



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0830/19.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que acrescenta dispositivo no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, segundo o qual “projeto de nova edificação pública ou equipamento municipal a ser construído deve prever a instalação de sistemas de aquecimento solar e cogeração com placas fotovoltaicas e geradores a biogás de acordo com disposições técnicas estabelecidas na legislação estadual e federal aplicável e normas pertinentes”.

Na justificativa, o autor informa que “A utilização da energia alternativa tem crescido no mundo inteiro, como forma de combater o aquecimento global”. “A energia solar para as novas edificações já estaria prevista no item 3. DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS, das DISPOSIÇÕES TÉCNICAS do Anexo I integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017 - o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo”:

3.8. A edificação nova com área construída superior a 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados) deve ser provida de instalação destinada a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, quando destinada a:

I - uso residencial, exceto as residências unifamiliares e as unidades habitacionais agrupadas horizontalmente sem formar condomínio com até 3 (três) banheiros;

II - uso não residencial que disponha de instalações para vestiário e banho ou local onde se desenvolva atividade que utilize água aquecida;

III - qualquer uso, quando for construída piscina de água aquecida.

3.8.1. O sistema de instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar devem ser dimensionados para atender, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento da água.

3.8.1.1. Admite-se desempenho inferior ao estabelecido neste subitem 3.8.1, no caso de comprovada inviabilidade técnica para alcançar o percentual mínimo estabelecido.

3.8.1.2. Admite-se a adoção de outro sistema ou tecnologia que assegure o mesmo desempenho da redução do consumo de energia estabelecido neste subitem 3.8.1.

Prossegue o autor, lembrando que “Também a Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE), incluiu as novas formas de energia entre as suas diretrizes, igualmente, preocupada com a emissão de gases de efeito estufa, gerados com a queima de combustíveis fósseis" (cf. art. 2º, IV).

Não obstante, o tema, tal como proposto no projeto sob análise, não estaria previsto no Código de Obras em vigor. Daí a proposta para que os novos edifícios públicos do Município sejam obrigados, desde o projeto, a seguir a tendência das energias alternativas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O Município possui competência para editar normas que disciplinem assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual nos termos do artigo 30, I e II, da Constituição Federal, e artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, inserida na competência legislativa suplementar dos Municípios, nos termos do artigo 24, VI, combinado com o artigo 30, II, da Constituição Federal.

Destarte, o projeto dá cumprimento ao disposto nos artigos 23 e 225 da Constituição Federal, que estabelecem o dever do poder público de preservar o meio ambiente, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesta toada, é imperativo lembrar que o Supremo Tribunal Federal já assentou que "o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local" (RE 194.704/MG).



Corroborando esse entendimento, vale destacar julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe acerca da inexistência de vício de iniciativa em caso semelhante ao presente:

“1. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.907, de 28 de agosto de 2015, que dispõe sobre a instalação de sistemas de aquecimento de água e armazenamento de energia solar nas novas edificações do município de Suzano.

*2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. **Norma impugnada que foi editada em caráter genérico e abstrato – com enfoque nos princípios do desenvolvimento sustentável e da renovação natural do ambiente – para obrigar a instalação de sistemas de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do município de Suzano. Competência legislativa concorrente. Inocorrência de qualquer interferência em área de gestão administrativa (...).**”*

(ADI nº 2258073-88.2016.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Ferreira Rodrigues, j. 31/05/2017 - grifos e negritos acrescentados)

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 742532-SP, reconheceu competência ao Legislativo para propor alteração em Código de Obras e Edificações, matéria que não se insere no âmbito de iniciativa privativa do Poder Executivo:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPOREM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório (...), DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Recorrente. 5. **Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/ 2009, que “altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica, ao fundamento de “afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.”**” (...). Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

parlamentar, regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: “O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residuiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. **A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que ‘a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca’** (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Por isso, também, tem sido reiterado que ‘não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo’ (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, ‘se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar’ (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003). **Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras.** A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito. Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso” (fls. 195-196). (...) 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário”. (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.”

(grifos e negritos acrescentados)

Assim, a presente propositura é hígida do ponto de vista constitucional e legal, cabendo às Comissões de mérito deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da medida prevista.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica do Município.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, VII, do mesmo diploma legal.

Diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO
Relator

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU